SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002644-54.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título Embargante: Nogueira Comércio de Produtos Alimentícios Ltda Epp.

Embargado: São João Alimentos Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

NOGUEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de SÃO JOÃO ALIMENTOS LTDA alegando, em sua inicial (fls. 01/10), preliminar de indeferimento da petição inicial. No mérito, alegou que há excesso de execução e o não atendimento aos requisitos do art. 798 do Código de Processo Civil. Requereu a procedência dos pedidos para declarar a ilegalidade dos documentos apresentados, ensejando o indeferimento da execução, julgando-a nula. Juntou documentos.

Decisão que determinou que a embargante apresentasse documentos capazes de demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (fl. 68).

Manifestação da embargante às fls. 71/72.

Indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante e determinação para que efetue o recolhimento das custas (fl. 99).

Recolhimento das custas pelo embargante às fls. 102/108.

Decisão que recebeu os embargos sem o efeito suspensivo (fl. 109).

Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 112/116) alegando que a inicial da execução não é inepta, não há excesso de execução e que foram preenchidos os requisitos do art. 798 do CPC. Requereu a improcedência dos embargos.

Réplica às fls. 127/130.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Não é o caso de indeferimento da inicial, pois ao contrário do que alega a embargante, foram colacionados os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, a petição inicial da execução não é inepta porque emerge evidente da sua leitura que não está eivada dos vícios apontados, constituindo peça processual que contém todos os requisitos necessários, tanto que permitiu aos embargantes o oferecimento de amplas defesas através dos presentes embargos.

De acordo com o disposto no art. 15, inc. II, da Lei 5.474/68, a duplicata desprovida de aceite para ser instrumento apto a embasar a execução, deve ser protestada e acompanhada de comprovante de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria. Tais requisitos são essenciais, cuja ausência retira a eficácia executiva da duplicata não aceita e inviabiliza a utilização da via executiva.

Neste sentido:

CERCEAMENTO DE DEFESA - Julgamento antecipado - Hipótese em que a causa já se encontrava madura para a apreciação de seu mérito, não se admitindo a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias - Cerceamento inocorrente - PRELIMINAR AFASTADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO - Ação de execução fundada em duplicatas mercantis sem aceite - Necessidade de observância dos requisitos dispostos no art. 15, da Lei nº 5.474/68 para o ajuizamento da demanda executiva, in casu -Duplicatas desacompanhadas de documentos hábeis a demonstrar que as mercadorias efetivamente foram entregues à embargante -Impossibilidade do ajuizamento da ação de Precedentes deste E. TJ-SP e do C. STJ - Sentença mantida -RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP - Relator(a): Renato Rangel Desinano; Comarca: Pirajuí; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/02/2017; Data 07/02/2017) (g.n.).

No presente caso, têm-se as notas fiscais de venda de mercadorias às fls. 45/46 e seus respectivos comprovantes de entrega às fls. 47/48. As duplicatas estão acostadas às fls. 39/44 e, por fim, os protestos às fls. 50/59.

Desta forma, estão preenchidos os requisitos essenciais: títulos de crédito (duplicatas), comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias e protesto das duplicatas.

Aduz a embargante que com relação às duplicatas referentes à nota fiscal nº 314184 não consta nos autos documento comprobatório da efetiva entrega das mercadorias.

O art. 15, inc. II, "b" da Lei 5.474/68 prevê que a duplicata deve estar acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria, ou seja, não exige um documento específico.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sendo assim, entendo que o documento de fl. 48 é hábil para comprovar a entrega das mercadorias referentes à nota 314184, pois afirma que deveria ser retirado o canhoto da referida nota, visto que ficou retido, e, ainda, está devidamente assinado pelo representante da embargante.

Alega, ainda, a embargante que há excesso de execução. Ocorre que, embora o protesto do título tenha sido no valor total da duplicata, a própria exequente/embargada afirmou que houve pagamento parcial e nos cálculos apresentados na petição inicial da execução constou devidamente abatido o valor pago (fl. 79), não havendo qualquer excesso.

Por fim, com relação à alegação do não cumprimento aos requisitos das alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 798 do CPC, noto que referidas alíneas não são aplicáveis ao presente caso, posto que se referem a ocorrência de condição ou termo e de contraprestação do exequente.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** e condeno a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 12 de junho de 2017.

Dr. Carlos Eduardo Montes Netto
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA